

O DIREITO DE IMAGEM DAS PESSOAS PÚBLICAS EM UM CONFLITO APARENTE COM A LIBERDADE DE IMPRENSA

Rebeca Aline Becker de Matos
Graduanda em Direito pelo Centro Universitário de
Várzea Grande – UNIVAG.

Alyne Ramminger Pissanti
Especialista em Direito Público e Professora do Centro
Universitário de Várzea Grande- UNIVAG.

RESUMO: O direito de imagem é um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, porém, assim como a maioria dos direitos, não é absoluto, encontrando limitações ao seu exercício, como no caso das pessoas públicas, eis que estas, por gozarem de notoriedade pública, têm seu direito de imagem mitigado. Diante desta mitigação, há possibilidade de um conflito aparente entre o direito de imagem das pessoas públicas e a liberdade de imprensa, que também é amparado constitucionalmente como direito fundamental. Diz-se “aparente” o conflito por tratar-se, na verdade, de ponderação de princípios no caso concreto. Em havendo utilização indevida da imagem, a recente súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça preleciona que sua indenização independe de prova de prejuízo.

Palavras-Chave: Direito de imagem – conflito aparente – liberdade de imprensa – pessoas públicas.

INTRODUÇÃO

De acordo com o que dispõe o art. 2º do atual Código Civil, os direitos da personalidade são assegurados ao ser humano desde a sua concepção, sendo condicionados ao nascimento com vida, assim sendo, o nascimento com vida é “conditio sine qua non” para a garantia dos direitos da personalidade do indivíduo.

Dentre os direitos da personalidade está o direito de imagem, direito fundamental respaldado no art. 5º, incisos V, X e XXVIII, “a” da Constituição Federal de 1988, o qual vem sendo analisado por muitos doutrinadores da atualidade, eis que apenas recentemente começou a ser tratado como um direito autônomo e, com a evolução dos direitos da personalidade e a garantia da dignidade da pessoa humana, vem ganhando cada vez mais espaço no ordenamento jurídico brasileiro.

O direito de imagem, assim como a maioria dos direitos assegurados aos seres humanos, não é absoluto e tem a característica de disponibilidade, ou seja, por vezes encontra algumas limitações ao seu exercício, como quando se trata de pessoas públicas, por exemplo.

Essa espécie de limitação dá-se pelo fato de que as “pessoas públicas” têm o seu direito de imagem mitigado – mas não excluído -, justamente por gozarem de notoriedade pública. Neste diapasão, por não ser direito absoluto, o direito de imagem, principalmente

neste caso de limitação, pode sofrer uma colisão com outro direito: a liberdade de imprensa, eis que ambas as partes se acham no seu direito. Ora, se existem dois direitos com possibilidade de se colidirem no ordenamento jurídico brasileiro, deve-se ter um modo para solucionar o conflito.

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar sob a ótica cível e constitucional a mitigação do direito de imagem das pessoas públicas como uma limitação ao direito de imagem e a sua possível colisão com a liberdade de imprensa, bem como a solução para tal conflito, apontando correntes doutrinárias e o entendimento jurisprudencial acerca do assunto na atualidade.

1. O DIREITO DE IMAGEM

1.1 CONCEITO

Elencado entre os direitos da personalidade como um direito autônomo no Código Civil de 2002, conforme dispõe seu art.2º e estampado na Constituição Federal em seu artigo 5º, incisos V, X e XXVIII alínea “a”, portanto, como direito fundamental do cidadão, o direito de imagem pode remeter a vários significados que, por mais divergentes, são também conexos.

Assim expressa o art. 2º do Código Civil de 2002: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.” (BRASIL, Código Civil, 2002)

Neste sentido, condicionam-se os direitos da personalidade do nascituro ao seu nascimento com vida, assim, se nasceu com vida, tem seus direitos assegurados.

O art. 5º em seu inciso V, assim aduz: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;”. Corroborando este inciso, nesta linha também é o inciso X do mesmo artigo: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”. (BRASIL, Constituição Federal de 1988)

Ademais, o artigo 5º ainda aduz em seu inciso XXVIII, alínea “a” o seguinte: “são assegurados, nos termos da lei (...) a proteção (...) à imagem e voz humanas(...);”. (BRASIL, Constituição Federal de 1988)

Sob a ótica do Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, a imagem é a “representação gráfica, plástica ou fotográfica de pessoa ou de objeto”. (FERREIRA, 1988, p. 350) Porém, este

conceito é de extremo abstrato para o Direito, eis que para este a imagem pode ser compreendida com alguns acréscimos, como se verá no decorrer deste trabalho.

A doutrina busca, de forma auxiliar, reunir os elementos presentes em um conceito de imagem, para que este seja construído de forma ampla e abrangente.

O ilustre doutrinador Sílvio Romero Beltrão, preleciona que:

A imagem é a figura, representação, semelhança ou aparência de uma pessoa ou coisa. Para o direito da personalidade, a imagem é entendida como a representação gráfica da figura humana, mediante procedimento de reprodução mecânica ou técnica. Juridicamente, é facultada exclusivamente à pessoa do interessado a difusão ou publicação de sua própria imagem e, com isso, também o seu direito de evitar sua reprodução, por se tratar de direito da personalidade. (BELTRÃO, 2005, p. 29-33)

Ou seja, de acordo com o autor supracitado, a imagem não se restringe a “representação gráfica, plástica ou fotográfica de pessoa ou de objeto” como descrito no Dicionário Aurélio, sendo também abrangida pela “semelhança ou aparência de uma pessoa ou coisa”, permitindo a divisão do “gênero imagem” em espécies que serão vistas no decorrer deste trabalho.

Outrossim, o autor aduz acerca da utilização da imagem a legitimidade para autorização de sua utilização, que cabe somente ao interessado, eis que se trata de sua própria imagem, direito da sua personalidade;

De outra banda, Silma Berti entende que “podemos definir a imagem como figura, aparência das pessoas e das coisas, representadas por nossa imaginação, ou pelo desenho, pintura, fotografia”. (BERTI, 1993, p. 32)

Definido pelo ilustre doutrinador Sergio Cavaliere Filho, a imagem é “um conjunto de traços e caracteres que distinguem e individualizam uma pessoa no meio social”. (CAVALIERI FILHO, 2005, p. 126)

Desta forma, é possível observar que existem muitas maneiras de se conceituar a “imagem” dos indivíduos, como se vê, sendo que nela podem estar elencados vários elementos, tais como a voz e gestos, por exemplo, aspectos estes que também serão tratados no presente trabalho.

Como um direito inerente a personalidade, em um mundo cada vez mais informatizado e onde as notícias correm de forma indiscriminada, faz-se necessário a proteção ao direito de imagem, tendo por base sua importância e os direitos básicos do ser humano.

1.2 ESBOÇO HISTÓRICO

Nos dias atuais o Direito à Imagem é reconhecidamente um direito fundamental do ser humano, encontrando-se elencado dentro do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 em

seus incisos V, X e XXVIII alínea “a”, tendo em vista sua importância à dignidade da pessoa humana.

Porém, até que se chegasse a esta conclusão, tivesse esse reconhecimento, foram necessários alguns anos, tendo sido reconhecido somente a partir do século XIX, situação na qual a imagem passou a ter proteção jurídica. (LIMA, 2010, p. 37)

Dá-se como causa da posição alcançada pelo direito de imagem a progressividade das comunicações e a forma como ocorrem dando um contexto publicitário à imagem, agregando esta última um certo valor econômico numa sociedade capitalista.

Por fim, historicamente o direito aqui tratado é relativamente novo, eis que tratado de forma expressa e direta pelo ordenamento jurídico somente na atual Constituição Federal (1988), como um direito fundamental, autônomo e exclusivo. (LIMA, 2010, p. 42)

1.3 ESPÉCIES DE IMAGEM

Como dito, o direito de imagem foi tratado expressamente e de forma direta pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro na atual Constituição Federal (de 1988), que trouxe em seu art. 5º, inciso V a seguinte redação: “É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

Além do inciso V, assim aduz o inciso X: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

Desta análise tira-se que entre os dois dispositivos existem diferenças, trata-se das duas diferentes espécies de imagem: a imagem-retrato e a imagem-atributo, assim denominadas pela doutrina, que serão vistas a seguir. (ARAÚJO, 1996, p. 27)

1.3.1 IMAGEM-RETRATO

Esta espécie é a estampada no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, sendo aquela que protege a imagem física da pessoa, estendendo-se a todas as partes do seu corpo quando identificáveis, inclusive aplicando-se também quando se tratar de sua voz, gestos e traços fisionômicos, ou seja, um direito relativo à reprodução gráfica, eis que externos seus, sendo a imagem-retrato limitada a exterioridade, conforme assevera Mônica Castro. (CASTRO, 2002, p. 18)

Desta forma, esta espécie de imagem amplia o conceito da mesma, alcançando todos os traços do sujeito que forem facilmente identificáveis como sendo dele. Como exemplo, basta que se veja um sorriso de certo jogador de futebol gaúcho com dentes grandes e pele

morena, acompanhados do cabelo grande e enrolado, que se saberá indicar de quem são, ou seja, sendo possível o reconhecimento da imagem da pessoa observando-se apenas o fator exterioridade.

Outrossim, basta ouvir a expressão “beijo do gordo”, para saber de quem é a voz, sendo possível a identificação da pessoa apenas pela sua voz, que nesta espécie de imagem está elencada, eis que fator externo do sujeito, conforme mencionado acima.

Insta salientar que, no tocante a esta espécie de imagem, quando autorizadas (como por exemplo a Carteira de Habilitação ou de Identidade) ou necessárias para a administração da justiça e manutenção da ordem pública podem ser ‘violadas’, de forma excepcional, conforme dicção do artigo 20 do atual Código Civil, bem como com o entendimento de Arnaldo Siqueira de Lima, que aduz que “nessa linha de raciocínio é possível afirmar que, em caso de ameaça à segurança nacional, é perfeitamente viável a violação do direito à imagem para preservar um bem maior”. (LIMA, 2010, p. 71)

É por análise deste dispositivo que a polícia tem o direito de publicar listas com fotos de procurados pela mesma sem que haja responsabilização pela violação do direito de imagem daquelas pessoas, pois se trata claramente de caso necessário à administração da justiça e manutenção da ordem pública, onde se visa proteger, de certa forma, a coletividade, um bem maior.

Ademais, ainda nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça conceitua a imagem-retrato como sendo “a projeção dos elementos visíveis que integram a personalidade humana”, ou seja, algo que “emana da própria pessoa”, constituída pelo “eflúvio dos caracteres físicos que a individualizam”. Desta forma,

a sua reprodução, conseqüentemente, somente pode ser autorizada pela pessoa a que pertence, por se tratar de direito personalíssimo, sob pena de acarretar o dever de indenizar que, no caso, surge com a sua própria utilização indevida. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 1997, p. 114)

O conceito acima trazido pelo Superior Tribunal de Justiça corrobora as doutrinas já citadas no presente trabalho, bem como está em consonância com a Súmula 403 do STJ, que será objeto de análise posterior.

1.3.2 IMAGEM-ATRIBUTO

Trata-se da imagem mencionada no inciso V do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, sendo aquela protegida em decorrência da vida em sociedade, a proteção aos atributos do indivíduo, suas “qualidades” e “defeitos” reconhecidos pela sociedade em que vive. Nas

palavras de Maria Helena Diniz “é o conjunto de caracteres ou qualidades cultivadas pela pessoa, reconhecidos socialmente (CF, art. 5º, V).” (DINIZ, 2002, p. 126)

Observa-se que esta espécie de imagem amplia ainda mais o seu conceito, de forma geral, trazendo como elementos constitutivos da imagem aqueles “cultivados socialmente”, ou seja, está ligada à personalidade da pessoa, literalmente falando, não se limitando ao fator exterioridade, sendo possível que se viole o direito de imagem de uma pessoa sem que para isso se tenha violado a sua imagem-retrato, ofendendo a imagem de outrem sem que haja qualquer representação gráfica da sua imagem-retrato, mas tão somente a descrição de suas características que sejam facilmente reconhecidas socialmente, por exemplo.

Importante ressaltar que não há uma relação de dependência entre as duas espécies de imagem, havendo a possibilidade, por exemplo, de um uso indevido da imagem-retrato que possa valorizar a imagem atributo. (ARAÚJO, 2003, p. 122)

1.4 LIMITAÇÕES AO DIREITO DE IMAGEM

Devido ao seu caráter relativo, o direito de imagem pode sofrer algumas limitações, como é o caso, por exemplo, das câmeras instaladas em locais públicos; também é restringido o direito de imagem nos casos de divulgação, pela Polícia, de lista de sujeitos procurados, eis que interesse da ordem pública. (LIMA, 2010, p.71)

Como já mencionado anteriormente, é a limitação de que trata o artigo 20 do Código Civil de 2002:

Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (Código civil de 2002)

Assim, não há que se falar em violação do direito de imagem do sujeito foragido da polícia que tem sua imagem e características peculiares divulgadas em detrimento da preservação de um bem maior, tendo como fundamento a garantia da ordem social e a administração da justiça, observada a violência percebida na sociedade nos dias atuais.

Ademais, outra restrição ao direito de imagem ocorre nos casos de “pessoas públicas”, ou seja, pessoas com notoriedade, que tem o seu direito à imagem mitigado, de forma que a necessidade de autorização para a veiculação de sua imagem é relativizada, como os artistas e políticos, por exemplo, como ver-se-á posteriormente.

Desta limitação do direito de imagem das “pessoas públicas”, surge um possível conflito: elas têm seu direito de imagem mitigado, mas não totalmente excluído e, de outro

lado, existe a liberdade de imprensa, que se acha no seu direito em eventuais utilizações da imagem dessas pessoas, eis que ‘públicas’, conflito este que será tratado no tópico seguinte.

2. AS “PESSOAS PÚBLICAS”: A RELATIVIZAÇÃO DO SEU DIREITO DE IMAGEM EM CONFLITO APARENTE COM A LIBERDADE DE IMPRENSA

Como já citado anteriormente, o direito de imagem das pessoas que gozam de notoriedade na sociedade, é relativamente restringido, eis que carregam um ônus substancial, no que concerne à imagem, conforme asseveram Maria Helena Daneluzzi e Maria Lígia Mathias:

A notoriedade traz um ônus substancial no que concerne à imagem. As pessoas famosas, tais como políticos, artistas, esportistas, possuem uma vida profissional que os coloca sob os holofotes com certa frequência. Eles precisam da imprensa para conseguir manter a popularidade, mas, em contrapartida, sofrem com a exposição excessiva da vida pessoal. (DANELUZZI e MATHIAS, 2009, p. 377-378)

Porém, não se trata de total vulnerabilidade do direito de imagem das pessoas públicas, pois não há que se admitir que essas pessoas sofram todas e quaisquer interferências em sua vida privada, de forma irrestrita, mas tão somente na sua atividade profissional, o motivo desencadeador da respectiva notoriedade, eis que aí habita a mitigação do seu direito de imagem, conforme entendimento de Maria Helena Daneluzzi e Maria Lígia Mathias. (DANELUZZI e MATHIAS, 2009, p. 377-378)

Diante desta situação de mitigação, pode ocorrer uma “colisão aparente” de direitos fundamentais: o direito de imagem ‘versus’ a liberdade de imprensa, vez que se trata de dois dispositivos constitucionalmente amparados como direitos fundamentais, conforme sua colocação na Constituição Federal de 1988, onde de um lado encontra-se o direito da livre informação jornalística e de comunicação, e, de outro, o direito à imagem, embora, neste caso, mitigado.

O conflito ocorre devido ao convencimento de ambas as partes – o agente utilizador da imagem e o agente que teve sua imagem violada – de que o seu direito está amparado constitucionalmente. E não estão errados. A priori, ambos são amparados pelo ordenamento jurídico.

Ora, se é previsto constitucionalmente dois dispositivos que podem aparentemente se colidir, demonstrado claramente o caráter relativo do direito de imagem, há que se ter uma forma de solucionar esse possível conflito, o que passa a ser objeto de análise.

2.1 O DIREITO DE IMAGEM “VERSUS” LIBERDADE DE IMPRENSA: SOLUÇÃO DO CONFLITO APARENTE DE NORMAS

Havendo o possível conflito entre os dois direitos fundamentais supramencionados, este deve ser resolvido judicialmente, eis que complexo, devendo prevalecer um dos dois direitos, conforme o caso.

O que será verificado para que se caracterize ou não a violação ao direito de imagem é o motivo desencadeador da notoriedade da pessoa, pois, caso a “pessoa pública” em questão encontre-se em local público e a sua imagem seja capturada em razão da sua profissão/notoriedade, pelo interesse público de modo geral, não há que se falar em violação ao direito de imagem da mesma; de outra banda, caso não haja interesse público na utilização da imagem de maneira geral, a mesma enseja indenização, conforme mencionam Maria Helena Daneluzzi e Maria Lígia Mathias. (DANELUZZI e MATHIAS, 2009, p. 82-84)

Trata-se do princípio da proporcionalidade, através do qual o julgador se baseará, prevalecendo um direito em detrimento de outro, dependendo do caso concreto.

Corroborando o entendimento supramencionado, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se que a solução do conflito aparente “se encontra no equilíbrio entre os referidos valores” de forma que “a preponderância de um dos direitos ou princípios” no caso concreto não exclua ou invalide o outro, mas sim que haja “mera mitigação pontual do princípio contraposto”. Isto é, verificar-se-á no caso concreto o qual dispositivo realmente foi violado, de forma subjetiva, para que haja a solução. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2007, p. 250)

3. SÚMULA 403 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como supramencionado, de acordo com o artigo 20 do Código Civil de 2002, salvo se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a utilização da imagem de um sujeito deve ser autorizada por ele.

A não observância dessas premissas enseja a responsabilização civil por parte do agente violador do direito de imagem, ou seja, surge a responsabilidade civil decorrente da violação, que é o que garante a súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça, editada em outubro de 2009, com a seguinte redação: “Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que

O direito à imagem reveste-se de duplo conteúdo: moral, porque direito de personalidade; patrimonial, porque assentado no principio segundo o qual a ninguém é lícito locupletar-se à custa alheia. (...) Em outras palavras, o dano é a própria utilização indevida da imagem com fins lucrativos, sendo dispensável a demonstração do prejuízo material ou moral. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2000, p. 208)

Por fim, tendo por base a ilicitude em utilizar-se da imagem de outrem para obter vantagem de forma geral e observando o disposto no inciso X do art. 5º da Constituição Federal de 1988, por analogia, a indenização por esta utilização prescinde de prova de prejuízo, uma vez que este prejuízo é considerado presumido pela mera utilização indevida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a análise do instituto do Direito à Imagem e seus principais aspectos, tira-se que, reconhecido direito fundamental, tem proteção especial no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive sendo caracterizado como um direito autônomo nos dias atuais.

Como a maioria dos direitos no ordenamento jurídico pátrio não são absolutos, assim também acontece com o Direito de imagem, eis que com algumas restrições, como visto no decorrer deste trabalho.

Com a relativização do direito de imagem surgem algumas possibilidades de utilização da mesma sem que haja sua violação e a consequente responsabilidade civil de indenizar, e um desses casos é o das pessoas públicas – que gozam de notoriedade pública -, como artistas de um modo geral, jogadores de futebol e políticos, por exemplo; Isso porque para que essas pessoas tenham notoriedade, muitas vezes precisam da mídia os cercando e, ao mesmo tempo, também não podem ficar à mercê da sorte e ter a sua intimidade exposta ao público sem que haja maiores interesses, mais uma vez, devido à relativização do direito de imagem e não a sua total mitigação.

Dessa mitigação do direito de imagem das pessoas públicas, surge a possibilidade da existência de um conflito entre o direito de imagem das pessoas públicas e a liberdade de imprensa – também amparada na atual Constituição Federal, haja vista tratar-se de dois dispositivos reconhecidos como direitos fundamentais com grande possibilidade de colisão. Trata-se do principal ponto abordado no presente trabalho.

Devido à sua notoriedade, as pessoas públicas têm seu direito de imagem mitigado, isto é, relativizado, pois gozando de notoriedade, carregam um ônus no que concerne à imagem, eis que de certa forma precisam da mídia, entretanto, com isso muitas vezes tem sua vida exposta excessivamente. Assim surge o conflito: ambas as partes – agente utilizador da imagem e agente que teve sua imagem utilizada – se acham em seu direito.

Diante do “conflito” supramencionado, a solução caberá ao Judiciário, que vem se posicionando de forma a prevalecer um direito em detrimento do outro, sendo analisado para tanto o motivo desencadeador da notoriedade da pessoa pública e se a suposta violação de seu direito de imagem tem relação com sua notoriedade, ou seja, se a imagem da pessoa pública

for capturada em decorrência de sua notoriedade e não afetar a sua intimidade, por ter seu direito de imagem mitigado, não há que se falar em responsabilidade civil de indenizá-la; em contrapartida, caso for exposta a intimidade da pessoa pública, em nada tendo relação com sua notoriedade, surge a responsabilidade civil de indenizá-la, isso porque seu direito de imagem é apenas mitigado e não excluído.

Por fim, o trabalho ocupou-se da recente súmula 403 do STJ, a qual aduz acerca da responsabilidade civil decorrente da violação do direito de imagem para fins econômicos ou comerciais, trazendo que a respectiva indenização independe de prova de prejuízo, uma vez que este é presumido pela simples publicação indevida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa. 1ª ed. – Rio de Janeiro: Nova Fronteira S.A, 1988.

BELTRÃO, Sílvio Romero. Direitos da Personalidade: De Acordo com o Novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2005.

CAVALIERI FILHO, Sergio, Programa de Responsabilidade Civil, 6 ed., Rio de Janeiro: Malheiros, 2005.

BERTI, Silma Mendes. Direito à Própria Imagem – Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

LIMA, Arnaldo Siqueira de. O direito à imagem: proteção jurídica e limites de violação. 4ª ed. – Brasília: Universa, 2010.

ARAÚJO. Luiz Alberto David. A Proteção Constitucional da Própria Imagem: Pessoa física, pessoa jurídica e produto. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

CASTRO, Mônica Neves Aguiar da Silva. Honra, Imagem, Vida Privada e Intimidade, em colisão com outros direitos – Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. 58.101/SP. Rel. César Asfor Rocha. Recorrente: Vera Alice Zimmerman. Recorrido: Editora Azul S/A. Julgamento ocorrido em 16/09/1997, DJ 09/03/1998.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. O conteúdo do direito à própria imagem: um exercício de aplicação de critérios de efetivação constitucional. Revista do Advogado. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, 2003, n° 73.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. Teoria geral do direito Civil. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, v. 1.

LIMA, Arnaldo Siqueira de. O direito à imagem: proteção jurídica e limites de violação. 4ª ed. – Brasília: Universa, 2010.

DANELUZZI, Maria Helena Marques Braceiro; MATHIAS, Maria Ligia Coelho. Responsabilidade Civil: Estudos em homenagem ao professor Rui Geraldo Camargo Viana: NERY, Rosa Maria de Andrade; DONNINI, Rogério (coord.) – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 818.764/ES, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. 267529/RJ. Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Recorrentes: Icatu Hartford Seguros S/A. Recorridos: Genivaldo de Oliveira Lins. Julgado em 03/10/2000, DJ 18/12/2000.

VADE MECUM. Legislação selecionada para OAB e concursos/ coordenação Darlan Barroso, Marco Antonio de Araújo Junior. – 7. ed. rev., ampl. E atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Código civil. Organização de Sílvio de Salvo Venosa. São Paulo: Atlas, 1993.